



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000003/2026
Processo: 11165-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a divulgação pública da agenda institucional dos compromissos oficiais do Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 51/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 03/2026, que: "Dispõe sobre a divulgação pública da agenda institucional dos compromissos oficiais do Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora".

A proposição define o conceito de compromisso oficial, estabelece o conteúdo mínimo da divulgação, disciplina hipóteses de exclusão por razões pessoais ou de segurança, determina a disponibilização no sítio eletrônico oficial do Município e prevê observância à legislação federal pertinente à transparência e ao acesso à informação.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República consagra, no art. 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal(ADI 2444) é firme no sentido de que leis que se limitam a regulamentar o dever de publicidade, sem criar novos órgãos ou alterar a estrutura da administração, não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Veja-se parte do julgado:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297436



(...) "É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014).

O projeto é cauteloso ao prever exceções para compromissos pessoais e sigilo estratégico. Isso garante o respeito ao Art. 5º, inciso X, da CR (intimidade e vida privada), equilibrando o direito à informação com a segurança institucional da autoridade.

Quanto à iniciativa legislativa, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade. O objeto da proposta não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Artigos 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297436

